



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000078/96-55
Acórdão : 202-10.383

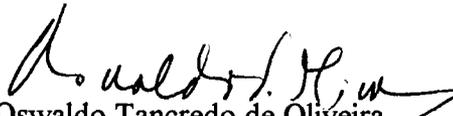
Sessão : 30 de julho de 1998
Recurso : 103.006
Recorrente : GOTZ GERHARD VON AMMON
Recorrido : DRJ em Salvador - BA

ITR – IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA TERRA NUA – VTN. A não apresentação de laudo técnico, de acordo com a ABTN, gera a manutenção do lançamento do imposto. **Recurso improcedente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: GOTZ GERHARD VON AMMON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Vice-Presidente no exercício da Presidência


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues, Helvio Escovedo Barcellos e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

cl/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000078/96-55
Acórdão : 202-10.383

Recurso : 103.006
Recorrente : GOTZ GERHARD VON AMMON

RELATÓRIO

O contribuinte **Gotz Gerhard Von Ammon** impugnou o lançamento do ITR, exercício de 1995, relativo ao imóvel rural denominado “*Fazenda Serra Verde*” e localizado no Município de Mucugê-BA (fls. 01). Baseou o impugnante o seu pedido na Lei n.º 8.847/94. Para instruir o pleito, juntou o Laudo de Avaliação Técnica de fls. 02/03, além de Declaração da Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola – EBDA (fls. 04 e 06).

A autoridade julgadora de primeira instância, contudo, manteve o lançamento. Entendeu o julgador que o laudo apresentado não está em consonância com a Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, pois não trouxe “...*documentos essenciais tais como: plantas, documentação fotográfica, pesquisa de valores e outros ...*” (fls. 10/13).

Ciente da decisão, porém inconformado, o contribuinte interpôs Recurso de fls. 18/19, no qual aduz que “... *a Norma Técnica NBR 8799 estava sendo tomada ao pé da letra, no sentido literal, sem a necessária interpretação técnica capaz de ajustá-la as características regionais, assim como ao porte da área à qual deveria ser aplicada...*”. Ademais, sustentou que o valor exigido “... *está mais condizente com valores praticados há 11(onze) anos no município, quando o governo estimulado por um grupo de grandes agricultores do sul do País, pretendia implantar um polo de soja na região, a exemplo de Barreiras, que fracassou devido a insuficiência de chuvas no período próprio, como acontece em Barreiras. O fracasso das culturas de soja e arroz de sequeiro provocou grandes quebras e uma desvalorização ou retorno de pouca valorização original das terras, o que aparentemente não foi constatado pelas instituições.*”

A douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pugnou pelo indeferimento do recurso, posto que “... *as alegações do(a)s Recorrente(s) nada acrescentam a tudo que já foi detalhadamente apreciado em Primeira Instância...*” (fls. 27).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000078/96-55
Acórdão : 202-10.383

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do recurso pela sua tempestividade, contudo, no mérito nego-lhe provimento, pelas razões abaixo expendidas:

A base de cálculo do ITR é o valor fundiário do imóvel rural, ou seja o Valor da Terra Nua – VTN, em que para sua determinação são retirados os valores de benfeitorias incorporadas à propriedade rural.

Contudo, segundo lição de Hugo de Brito Machado, “...o seu cálculo é relativamente difícil, exigindo na sua feitura conhecimento especializado. O órgão da Administração incumbido de seu lançamento e cobrança dispõe de pessoal treinado para essa tarefa”¹

O contribuinte, por sua vez, pode discordar do valor arbitrado ao VTN da localidade do seu imóvel através da impugnação. Entretanto deve ter em mente certas regras, tais como a do § 4º, artigo 3º, da Lei nº 8.847, que estabelece:

“§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo (VTN mínimo), que vier a ser questionado pelo contribuinte.” (grifamos)

No caso em tela, o recorrente, todavia, traz aos autos laudo que, apesar de ser bem detalhado, falha na metodologia de mensuração do valor, não indicando os dados em que se baseou o técnico para chegar aos valores indicados. Desse modo, não foi obedecida a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABTN (NBR – 8799).

¹MACHADO, Hugo de Brito, **Curso de Direito Tributário**, Malheiros, 13ª ed., São Paulo, 1988. p. 253



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13524.000078/96-55
Acórdão : 202-10.383

Ante o exposto e tudo o que dos autos consta, conheço do presente recurso voluntário, para, não obstante, no mérito não acolhê-lo, por entender que não há provas que possam modificar a decisão atacada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 1998


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO